



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 907 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013.

“CRIA TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL, TAXA DE AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL PARA CORTE E PODA DE ÁRVORE, TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS AMBIENTAIS E CERTIDÃO DE ISENÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mangaratiba aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

TÍTULO I

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município, como membro integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, possui competência para utilizar o procedimento do licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

potencialmente poluidoras ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Art. 3º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente é o órgão responsável pelo exercício da fiscalização das atividades licenciadas.

Art. 4º - Para fins de licenciamento ambiental, a critério do órgão ambiental, poderá ser exigido Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), Relatório de Impacto Ambiental (RIA).

§ 1º - Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) é a denominação do instrumento de gestão ambiental, utilizado para exigir os estudos para concepção, localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação ambiental.

§ 2º - Relatório de Impacto Ambiental (RIA) é a denominação do instrumento de gestão ambiental, utilizado para exigir os estudos simplificados a fim de avaliar as interações da implantação ou da operação de uma atividade efetiva ou potencialmente causadora de degradação ambiental.

§ 3º - A critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no RIA poderão ser exigidos os seguintes estudos dentre outros que o órgão ambiental entender necessários:

- a) estudos de tráfego;
- b) levantamentos de vegetação;
- c) impactos no solo e rochas;
- d) impactos na infraestrutura urbana;
- e) impactos na qualidade do ar;
- f) impactos paisagísticos;
- g) impactos no patrimônio histórico-cultural;
- h) impactos nos recursos hídricos;
- i) impactos de volumetria das edificações;
- j) impactos na fauna;
- k) impactos na paisagem urbana;
- l) estudos sócioeconômicos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

TÍTULO II

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (TLA)

Art. 5º - Fica criada a Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal, que tem como fato gerador a atuação do órgão ambiental municipal nas diversas fases e procedimentos do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição local, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local, definidos no Anexo I desta Lei e outros instrumentos legais cabíveis.

§ 1º - A Taxa de Licenciamento Ambiental tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, decorrente do licenciamento ambiental para o exercício de atividades no âmbito do Município.

§ 2º - São considerados sujeitos passivos da taxa de licenciamento ambiental municipal todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham a desenvolver empreendimentos ou atividades nos termos do caput deste artigo.

Art. 6º - A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), bem como a sua renovação deverão ser recolhidas previamente ao pedido das licenças ou de sua renovação, sendo seus pagamentos pressupostos para análise dos projetos.

Art. 7º - A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), terá ser valor arbitrado, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, de acordo com a Tabela contida no Anexo I desta Lei.

§ 1º - O porte do empreendimento e seu potencial poluidor são os definidos no Anexo I desta Lei.

§ 2º - O Anexo I desta Lei não definirá as atividades de impacto local, constituindo apenas referência tributária.

§ 3º - Para a renovação de licenças, não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a cinquenta por cento daquele estabelecido na Tabela Anexa.

Art. 8º - Para avaliação da degradação ambiental e do impacto das atividades no meio urbano será considerado o reflexo do empreendimento no ambiente natural, no ambiente social, no desenvolvimento econômico e sociocultural, na cultura local e na infraestrutura da cidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Art. 9º - Os empreendimentos e atividades referidos no caput do artigo anterior dependerão de prévio licenciamento ambiental do órgão de gestão ambiental municipal.

§ 1º No licenciamento ambiental previsto no caput deste artigo, o órgão de gestão ambiental municipal ouvirá, quando couber, os órgãos competentes da União e do Estado.

§ 2º Resguardado o sigilo industrial, as licenças e licenciamento ambiental simplificado, bem como sua renovação, serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no Diário Oficial do Município e em jornal local de grande circulação.

§ 3º As atividades artesanais, desde que consideradas de pequeno potencial poluidor, estarão dispensadas do licenciamento ambiental.

§ 4º Consideram-se atividades artesanais aquelas desenvolvidas por pessoa física, voltadas para a produção e/ou comercialização de material artístico-cultural.

Art. 10 - A Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal tem como base de cálculo o custo estimado da atividade técnico-administrativa de vistoria, exame e análise de projetos.

Art. 11 - As atividades sujeitas à incidência das Taxas de Licenciamento Ambiental Municipal terão os valores calculados segundo alíquotas constantes no Anexo I, que integra a presente Lei, de acordo com a respectiva classificação de atividades de impacto local.

Parágrafo Único - O potencial poluidor e o porte de empreendimentos, atividades e obras utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou ainda, daquelas que de qualquer modo possam causar degradação ambiental, terá o enquadramento definido pelo Órgão Ambiental Municipal de Meio Ambiente, e de acordo com os critérios definidos nas Normas Administrativas do INEA – Instituto Estadual de Ambiente, do governo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 12 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle e em conformidade com a Resolução nº 237, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, expedirá o licenciamento ambiental que compreenderá nos seguintes atos e procedimentos administrativos:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;



II - Licença Municipal de Instalação (LMI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença Municipal de Operação (LMO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores;

IV- Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado (LAMS): procedimento administrativo simplificado para o licenciamento de atividades ou empreendimentos considerados de pequeno porte e baixo potencial poluidor, ou para as atividades ou empreendimentos considerados de micro porte e baixo ou médio potencial poluidor, observados os critérios estabelecidos no Anexo I desta Lei e em outras normas cabíveis, o qual poderá gerar uma Licença Simplificada (LS);

V - Licença Ambiental Municipal de Recuperação (LAMR): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental aprova a remediação, recuperação, descontaminação ou eliminação de passivo ambiental existente, na medida do possível e de acordo com os padrões técnicos exigíveis, em especial aqueles em empreendimentos ou atividades fechados, desativados ou abandonado;

VI - Licença Ambiental Municipal de Instalação e de Operação (LAMIO) - ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental aprova, concomitantemente, a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que devem ser observadas na sua implantação e funcionamento;

VII - Licença Ambiental Municipal de Operação e Recuperação (LAMOR) - ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a operação da atividade ou empreendimento concomitante à recuperação ambiental de passivo existente em sua área, caso não haja risco à saúde da população e dos trabalhadores.

Art. 13 - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 2 (dois) anos;



II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos;

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo 1 (um) ano e, no máximo, 5 (cinco) anos;

IV - O prazo de validade da Licença Ambiental Simplificada (LAS) deverá considerar o cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, bem como os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 2 (dois) anos e, no máximo, 5 (cinco) anos;

V - Licença Municipal de Instalação e Operação (LMIO) será concedida antes de iniciar-se a implantação e funcionamento da atividade e empreendimentos cuja operação represente um potencial poluidor insignificante e seu prazo de validade será o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 03 (três) anos. A LMIO poderá ser concedida para a realização de ampliações ou ajustes em empreendimentos e atividades já implantados e licenciados.

VI - Licença Municipal de Operação e Recuperação (LMOR) será concedida para a atividade ou empreendimento com passivo ambiental que possa ser eliminado ou mitigado concomitantemente à sua operação, e seu prazo de validade não poderá ser superior 03 (três) anos.

VII - O prazo de validade da Autorização Ambiental (AA) deverá considerar o cronograma de execução das atividades, não podendo ser superior a 1 (um) ano.

§ 1º. A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) e Licença Ambiental Simplificada (LAS) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores àqueles estabelecidos nos incisos III e IV.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

§ 3º Será admitida renovação da Licença de Operação (LO), da Licença Ambiental Simplificada (LAS) e da Autorização Ambiental (AA) de uma atividade ou empreendimento, por igual ou diferente período, mediante decisão motivada, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos nos incisos III, IV e V.

§ 4º A renovação da Licença de Operação (LO) e da Licença Ambiental Simplificada (LAS) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, e no caso de Autorização Ambiental (AA) de 60 (sessenta) dias, da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 14 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença;
- III - superveniência de riscos ambientais e de saúde.

TÍTULO III

DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA PODA E CORTE DE ÁRVORE

Art. 15 - Fica criada a taxa para emissão de Autorização Municipal de Corte e Poda de Árvore em área particular e quando realizado por concessionárias de serviço público ou utilidade pública na arborização urbana, observadas as disposições do Código Florestal Brasileiro e legislação pertinente.

Parágrafo Único – O valor estabelecido para a taxa de que trata o caput deste artigo consta no Anexo I da presente Lei.

TÍTULO IV

DA TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS AMBIENTAIS E CERTIDÃO DE ISENÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Art. 16 - Fica criada a taxa para expedição de certidão negativa de débitos ambientais, bem como certidão de isenção de licenciamento ambiental, nos termos do Anexo I, desta Lei.

§1º - As taxas têm como fato gerador a emissão de certidões pelo Poder Público Municipal, tendo como sujeito passivo o requerente das respectivas.

§2º - A certidão de isenção de licenciamento será emitida para aqueles que busquem a declaração de que, sobre o empreendimento ou atividade a ser desenvolvida no âmbito do Município de Mangaratiba, não é exigível o licenciamento ambiental.

§3º - A certidão negativa de débitos ambientais será expedida para aqueles que pretendam comprovar que sob eles não há quaisquer infrações ambientais impostas pelo Município de Mangaratiba.

§4º - Eventuais recursos e impugnações, ainda pendentes de julgamentos, efetuados contra autos de infração ambientais, permitirão a emissão da certidão negativa de débitos ambientais.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - As atividades e empreendimentos em fase de instalação no Município de Mangaratiba deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se, no que couber, ao disposto nesta Lei.

Art. 18 - As atividades e empreendimentos em operação no Município de Mangaratiba quando da entrada em vigor desta Lei, terão prazo de um ano para regularizar-se.

Art. 19 - Para análise dos estudos solicitados no RIA, elaboração do Termo de Referência do EIA, bem como instrução técnica da manifestação do órgão ambiental quanto a definição das licenças ambientais respectivas, poderá ser constituída comissão interdisciplinar composta por profissionais designados pelas secretarias municipais competentes, contratação de consultoria ou convite a profissional notoriamente especializado.

Art. 20 - Terão eficácia no âmbito municipal as licenças concedidas pelo órgão ambiental estadual antes da publicação desta Lei, passando as atividades a submeterem-se ao regramento municipal após expirada a validade das mesmas ou excedidos três anos da concessão da Licença.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Art. 21 - As taxas serão lançadas e arrecadadas conforme instrução e enquadramento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, após ato de protocolizar o pedido do licenciamento pertinente ao ato administrativo, objeto do pedido.

Art. 22 - As receitas arrecadadas com base na aplicação desta lei integrarão o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 23 - Fica autorizado o reajuste das taxas de que trata esta Lei pelo executivo municipal na forma de Decreto.

Art. 24 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, devendo estabelecer procedimentos e os casos pelos quais as certidões previstas acima serão necessárias.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 16 de dezembro de 2013.

EVANDRO BERTINO JORGE
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

ANEXO I

TABELA DE VALORES DE TAXA (VALORES EM REAIS)

1) DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL.

As taxa são definidas conforme normas de enquadramento de porte e potencial poluidor definidas pelo Órgão Ambiental Estadual – INEA.

1.1 – Atividades enquadradas como de Porte Mínimo:

1.1.1 – Análise de processo de licenciamento, para atividades classificadas como de **Potencial Poluidor Insignificante /Baixo:**

Licença Prévia	100,00
Licença de Instalação	150,00
Licença de Operação.....	90,00
Licença Ambiental Simplificada.....	200,00
Licença Prévia e Instalação.....	170,00
Licença de Instalação e Operação.....	210,00
Licença de Operação e Recuperação.....	250,00
Licença de Recuperação.....	150,00

1.1.2 – Análise de processo de licenciamento, para atividades classificadas como de **Potencial Poluidor Médio:**

Licença Prévia	200,00
Licença de Instalação	250,00
Licença de Operação.....	190,00
Licença Ambiental Simplificada.....	300,00
Licença Prévia e Instalação.....	270,00
Licença de Instalação e Operação.....	310,00
Licença de Operação e Recuperação.....	350,00
Licença de Recuperação.....	250,00

1.1.3 – Análise de processo de licenciamento, para atividades classificadas como de **Potencial Poluidor Alto:**

Licença Prévia	600,00
Licença de Instalação	650,00
Licença de Operação.....	490,00
Licença Prévia e Instalação.....	670,00
Licença de Instalação e Operação.....	810,00
Licença de Operação e Recuperação.....	850,00
Licença de Recuperação.....	650,00

1.2 – Atividades enquadradas como de Porte Pequeno:

1.2.1 – Análise de processo de licenciamento, para atividades classificadas como de **Potencial Poluidor Insignificante /Baixo:**

Licença Prévia	300,00
----------------------	--------



Licença de Instalação	350,00
Licença de Operação.....	290,00
Licença Ambiental Simplificada.....	400,00
Licença Prévia e Instalação.....	370,00
Licença de Instalação e Operação.....	410,00
Licença de Operação e Recuperação.....	450,00
Licença de Recuperação.....	350,00

1.2.2 – Análise de processo de licenciamento, para atividades classificadas como de **Potencial Poluidor Médio:**

Licença Prévia	400,00
Licença de Instalação	450,00
Licença de Operação.....	290,00
Licença Ambiental Simplificada.....	500,00
Licença Prévia e Instalação.....	470,00
Licença de Instalação e Operação.....	510,00
Licença de Operação e Recuperação.....	550,00
Licença de Recuperação.....	450,00

1.2.3 – Análise de processo de licenciamento, para atividades classificadas como de **Potencial Poluidor Alto:**

Licença Prévia	800,00
Licença de Instalação	850,00
Licença de Operação.....	690,00
Licença Prévia e Instalação.....	870,00
Licença de Instalação e Operação.....	1010,00
Licença de Operação e Recuperação.....	1050,00
Licença de Recuperação.....	850,00

1.3 – Atividades enquadradas como de **Porte Médio:**

1.3.1 – Análise de processo de licenciamento, para atividades classificadas como de **Potencial Poluidor Insignificante /Baixo:**

Licença Prévia	1300,00
Licença de Instalação	1350,00
Licença de Operação.....	1290,00
Licença Ambiental Simplificada.....	1400,00
Licença Prévia e Instalação.....	1370,00
Licença de Instalação e Operação.....	1410,00
Licença de Operação e Recuperação.....	1450,00
Licença de Recuperação.....	1350,00

1.3.2 – Análise de processo de licenciamento, para atividades classificadas como de **Potencial Poluidor Médio:**

Licença Prévia	1400,00
Licença de Instalação	1450,00
Licença de Operação.....	1290,00



Licença Ambiental Simplificada.....	1500,00
Licença Prévia e Instalação.....	1470,00
Licença de Instalação e Operação.....	1 510,00
Licença de Operação e Recuperação.....	1550,00
Licença de Recuperação.....	1450,00

1.3.3 – Análise de processo de licenciamento, para atividades classificadas como de **Potencial Poluidor Alto:**

Licença Prévia	1800,00
Licença de Instalação	1850,00
Licença de Operação.....	1690,00
Licença Prévia e Instalação.....	1870,00
Licença de Instalação e Operação.....	2010,00
Licença de Operação e Recuperação.....	2050,00
Licença de Recuperação.....	1850,00

1.4 – Atividades enquadradas como de **Porte grande**

1.3.1 – Análise de processo de licenciamento, para atividades classificadas como de **Potencial Poluidor Insignificante /Baixo:**

Licença Prévia	3300,00
Licença de Instalação	3350,00
Licença de Operação.....	3290,00
Licença Prévia e Instalação.....	3370,00
Licença de Instalação e Operação.....	3410,00
Licença de Operação e Recuperação.....	3450,00
Licença de Recuperação.....	3350,00

1.3.2 – Análise de processo de licenciamento, para atividades classificadas como de **Potencial Poluidor Médio:**

Licença Prévia	3400,00
Licença de Instalação	3450,00
Licença de Operação.....	3290,00
Licença Ambiental Simplificada.....	3500,00
Licença Prévia e Instalação.....	3470,00
Licença de Instalação e Operação.....	3 510,00
Licença de Operação e Recuperação.....	3550,00
Licença de Recuperação.....	3450,00

1.2.3 – Análise de processo de licenciamento, para atividades classificadas como de **Potencial Poluidor Alto:**

Licença Prévia	4800,00
Licença de Instalação	4850,00
Licença de Operação.....	4690,00
Licença Prévia e Instalação.....	4870,00



Licença de Instalação e Operação.....	4010,00
Licença de Operação e Recuperação.....	5050,00
Licença de Recuperação.....	3850,00

1.5 – Atividades enquadradas como de potencial poluidor de Porte Excepcional

1.5.1 – Análise de processo de licenciamento, para atividades classificadas como de Potencial Poluidor Insignificante /Baixo:

Licença Prévia.....	4.923,91
Licença de Instalação	6.452,92
Licença de Operação	5.514,37

1.5.2 – Análise de processo de licenciamento, para atividades classificadas como de Potencial Poluidor Médio:

Licença Prévia	6.140,44
Licença de Instalação	8.714,27
Licença de Operação	7.079,27

1.5.3 – Análise de processo de licenciamento, para atividades classificadas como de Potencial Poluidor Alto:

Licença Prévia	6.730,90
Licença de Instalação	10.001,18
Licença de Operação	7.427,35

2) DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL PARA PODA DE ÁRVORE

2.1 – Valor (cada).....	25,00
-------------------------	-------

3) DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL PARA CORTE DE ÁRVORE

2.1 – Valor (cada).....	70,00
-------------------------	-------

3) CERTIDÃO DE ISENÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

2.1 – Valor (cada).....	35,00
-------------------------	-------

4) CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO AMBIENTAL

2.1 – Valor (cada).....	35,00
-------------------------	-------